

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Medicamentos, Curativos e Nutrição, para uso das Unidades de Atenção Primária a Saúde, Farmácia Municipal e do Hospital Municipal de Bebedouro.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com as manifestações de **recurso administrativo** interpostos pelas empresas recorrentes: **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada classificada a empresa **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA** nos **itens 169 e 175**, e inabilitada a empresa **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no **item 49**, manifestou-se os representantes presentes das empresas: **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** suas intenções de apresentarem recursos, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, devidamente anexados junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET. Por outro lado, as demais empresas licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 30/2024** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 27/2024**, nas razões de recurso apresentadas pelas empresas recorrentes, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Ofício nº 68/2024 /SMS/kp

Prezado:

Venho através deste nos manifestar referente as razões de recurso do PREGÃO ELETRÔNICO 27/2024 realizada pela empresa Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, abaixo elencada:

Item 169 - DIETA ENTERAL E ORAL HIPERCALORICA 200ML. DIETA ENTERAL E ORAL HIPERCALORICA E HIPERPROTEICO P/PACIENTES C/ PROBLEMAS DE CICATRIZACAO C/ ARGENINA E PROLINA, SEM SACAROSE E GLUTEN. FRASCO DE 200ML E VARIOS SABORES.

Conforme o solicitado e o que a licitante NUTRIPORT ofereceu no presente pregão, e as pesquisas realizadas pelos profissionais nutricionistas, o item oferecida não condiz com o solicitado, uma vez que não possuem todos os ingredientes, somente possui argenina, e não possui prolina, e precisamos de um suplemento com o aminoácido prolina por ela participar da formação do colágeno, uma proteína que é importante para manter a elasticidade e firmeza da pele.

Em relação ao **item 175** - SUPLEMENTO ALIMENTAR LIQ BAUNILHA E NEUTRO. SUPLEMENTO ALIMENTAR LIQUIDO 2 KCAL E HIPERPROTEI INDICADO P/ PACIENTES RENAIIS E DIALICO, S/ FIBRAS E SACAROSE. FRASCO 200ML SABORES BAUNILHA E NEUTRO.

Esta secretaria se manifesta para que seja seguido o que está no edital, e que a empresa NUTRIPORT ofereceu não tem a opção sem sabor, e que essa opção é de importância para que a aceitação da dieta pelo paciente possa ser melhorada com preparos com frutas ou outros alimentos que possam ser misturados a esta dieta.

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa licitante **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA** não apresentou os produtos de acordo com o exigido no edital.

Portanto, convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou classificada a empresa licitante **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA**. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser validada.

Por outro lado, quanto ao argumento citado pela recorrente **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, na sua manifestação, em virtude de sua inabilitação na sessão do pregão, por não ter apresentado os documentos de habilitação na forma prevista nos itens 7 e 8. do Edital, desatendendo assim, ao exigido no Edital.

Convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão proferida. Com efeito, sua decisão é lícita e deve ser validada. Posto que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendo que não assiste razão à recorrente.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo na manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar DESCLASSIFICADA** a empresa **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA**.

Por outro lado, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, e pelo **não provimento** do mesmo, mantendo-se a r. decisão recorrida que a **declarou INABILITADA** no presente certame.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 25 de julho de 2024.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL